

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015
Publicada no DOE de 04.09.15, Poder Executivo p.1

ANTES	DEPOIS	O QUE MUDOU?
IV – em se tratando de partes e peças, integração à máquina ou ao equipamento objeto da não incidência.	“IV - em se tratando de partes e peças, a não incidência somente se aplica àquelas listadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.”;	- Antes, qualquer partes e peças, desde que: i) contabilizado em conta própria do bem no Ativo Imobilizado, (<i>mesma conta razão do bem principal</i>); ii) Manutenção do bem no estabelecimento por 5 anos; iii) Vida útil superior a 12 meses e iv) e fosse integrado ao bem principal (<i>mesmo número da chapinha do bem</i>), era beneficiado com a “Não Incidência” do ICMS, tanto na importação, como na aquisição no mercado nacional. - Depois da LC Nº 156/2015, as partes e peças somente serão beneficiadas com a “Não Incidência” após ato do Secretário de Fazenda, portanto, vamos aguardar publicação de Resolução GSEFAZ/AM - Efeitos a partir de 01/10/2015
c) doze por cento para produtos agrícolas comestíveis produzidos no Estado e para veículos automotores terrestres novos, exceto para os automóveis de luxo mencionados na alínea “a” deste inciso;	c) 12% (doze por cento) para produtos agrícolas comestíveis produzidos no Estado;	- Foi excluída a alíquota de 12% nas operações internas relativas a vendas de veículos automotores terrestres novos - Efeitos a partir de 01/01/2016
II - nas operações e prestações interestaduais, quando o destinatário for contribuinte do imposto, doze por cento.	II – nas operações e prestações interestaduais, 12% (doze por cento);	- Alteração introduzida por força da Emenda Constitucional Nº 87/2015. - A partir de 01/01/2016, a alíquota interestadual passará a ser de 12%, independentemente se a venda for efetuada para contribuinte ou não. - Efeitos a partir de 01/01/2016
§ 9.º Nas hipóteses do inciso XVII do art. 7º e do art. 25-A desta Lei, a base de cálculo do imposto é:	§ 9º Na hipótese do inciso XVII do caput do art. 7º desta Lei, a base de cálculo do imposto é	- Trata-se da mudança da base de cálculo do frete na contratação, por contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes, de serviço a ser prestado por transportador autônomo . - Efeitos a partir de 01/10/2015
§ 4º O débito declarado, inclusive por meio eletrônico, na forma do § 2º deste artigo e não pago no prazo regulamentar deve ser inscrito em Dívida Ativa após 90 (noventa) dias, contados do vencimento, independentemente de instauração de Processo Tributário Administrativo – PTA, na forma e condições previstas em regulamento.	§ 4º O débito declarado, inclusive por meio eletrônico, na forma do § 2º deste artigo e não pago no prazo regulamentar deverá ser inscrito em Dívida Ativa em até 90 (noventa) dias, contados do vencimento, independentemente de instauração de Processo Tributário Administrativo – PTA, na forma e condições previstas em regulamento.	- ATENÇÃO – Nos lançamentos por homologação e a maioria dos lançamentos do ICMS é por homologação, os débitos declarados (DAM, DIA, DAI, etc.) e não pagos nos seus respectivos prazos regulamentares, agora serão inscritos na Dívida Ativa EM ATÉ 90 DIAS , isto significa que, a critério do fisco, se o débito não for pago no vencimento deverá ser inscrito de imediato, ou no prazo máximo de 90 dias. - Antes, o débito somente poderia ser inscrito na dívida ativa após transcorridos 90 dias. Com esta medida o fisco ficou mais veloz para cobrar os débitos inadimplidos. - Efeitos a partir de 01/10/2015
§ 1º Não se aplica a compensação de saldos credores e devedores prevista no caput , quando se tratar de estabelecimento: I - industrial detentor dos incentivos das Leis nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, e nº 2.390, de 8 de maio de 1996 II – comercial amparado pela Lei nº 2.084, de 25 de outubro de 1991.	§ 1º Exceto nas hipóteses previstas em regulamento, não se aplica a compensação de saldos credores e devedores prevista no caput , quando se tratar de estabelecimento: I - industrial detentor dos incentivos da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003; II – comercial amparado pela Lei nº 3.830, de 3 de dezembro de 2012.	- Para esta restrição de compensação de saldos credores do ICMS para os mesmos estabelecimentos dentro do Estado do Amazonas, foram atualizados somente as Leis: 2.826/03 (atual Lei dos Incentivos fiscais) e Lei 3.830/12 (corredor de importação). - Portanto, a proibição de compensação de saldo credores continua, a não ser que haja previsão legal no Regulamento do ICMS. - Efeitos a partir de 01/10/2015
§ 8º Em nenhuma hipótese, a multa prevista neste artigo poderá ser de valor inferior a R\$200,00 (duzentos reais).	“ § 8º Em nenhuma hipótese, a multa prevista neste artigo poderá ser de valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).”	- A multa mínima prevista no Art. 101 da Lei Complementar 19/97 passou de R\$ 200,00 para R\$ 300,00. O Art. 101 trata

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015
Publicada no DOE de 04.09.15, Poder Executivo p.1

		do descumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, que sujeita o infrator às diversas penalidade que podem ser aplicadas em forma de % (Percentual) os R\$ (Valor) sendo agora o valor mínimo em qualquer modalidade de R\$ 300,00 - Efeitos a partir de 01/01/2016
I – à multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimo por cento), por dia de atraso, limitada a 20%, no caso de recolhimento espontâneo e antes de qualquer ação fiscal	I – à multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimo por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, exceto na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo	- A multa não mudou, 0,33% por dia de atraso limitada a 20%, o que mudou foi que ela se aplicada a todos os casos de recolhimento em atraso, sendo espontâneos ou não, exceto para os seguintes casos: a) no caso de veículo apreendido pelo órgão competente; b) quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal. Cuja penalidade é de 50%, com desconto de 50% se o pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da ciência da apreensão do veículo, ou do auto de infração, conforme o caso. (§ 2º, do Art. 101) - Efeitos a partir de 01/10/2015
I - mediante documento escrito entregue por funcionário ou pelo correio II - através de termo lavrado no próprio processo, quando o autuado comparecer à repartição fiscal	I – pessoalmente, mediante recibo do intimado, seu mandatário ou preposto; II – por via eletrônica, postal ou qualquer outro meio, com a comprovação de seu recebimento no endereço indicado para fins cadastrais	- Trata das intimações previstas no Art. 220 da LC 19/97. - A novidade aqui é a intimação eletrônica por meio do DT-e (Domicílio Tributário eletrônico) que passa a ter a mesma validade jurídica que a assinatura em papel ou por qualquer outro meio.
IV - de recusa, por parte do autuado, em assinar o Auto de Infração	IV – de recusa, por parte do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, em assinar o AINF ou outro documento de intimação. § 2º O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial Eletrônico da Sefaz e, a critério da Administração, poderá ser publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal local de grande circulação	- Trata da adequação do texto da Lei ao CTN-Código Tributário Nacional, onde nos casos de recusa em assinar o Auto de Infração, a intimação será feita por edital. - Efeitos a partir de 01/10/2015
	§ 2º Nas operações e prestações que destinem bens para consumo ou ativo fixo de contribuintes inscritos neste Estado, o imposto a recolher corresponde à diferença entre a alíquota interestadual aplicada na origem e a interna aqui vigente. Parágrafo 2-A acrescentado pela Lei Complementar 156/15, efeitos a partir de 1º.01.16 § 2º-A Nas operações e prestações de que trata o § 2º deste artigo, realizadas por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, a diferença entre a alíquota interna e a interestadual será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis aos contribuintes não optantes. Parágrafo 2º-B acrescentado pela Lei Complementar 156/15, efeitos a partir de 1º.01.16	- Parágrafos acrescentados em função da EC-Emenda Constitucional 87/2015 - § 2º - Critério já aplicado na DIA, exceto para os Ativos Fixos Produtivos, que não se paga a diferença de alíquota - § 2º-A – Neste tipo de aquisição, considerar as diferenças de alíquotas aplicadas aos contribuintes não optantes, Exemplo: Microempresa de São Paulo, optante pelo simples nacional vende material de consumo para empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, mesmo ele destacando 2,58% de tributos devemos recolher a diferença entre 7% e 17% = 10% - Por força da Emenda Constitucional 87/2015, nas operações e prestações interestaduais, partindo de Manaus para consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, a diferença

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015
Publicada no DOE de 04.09.15, Poder Executivo p.1

	<p>§ 2º-B Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual caberá à unidade federada de localização do destinatário, devendo ser recolhido pelo remetente.</p> <p>Parágrafo 2º-C acrescentado pela Lei Complementar 156/15, efeitos a partir de 1º.01.16</p> <p>§ 2º-C Nas operações e prestações de que trata o § 2º-B deste artigo, o imposto será partilhado entre as unidades federadas de origem e destino, nas seguintes proporções:</p> <p>I – para o exercício de 2016, 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de destino e 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de origem;</p> <p>II – para o exercício de 2017, 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de destino e 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de origem;</p> <p>III – para o exercício de 2018, 80% (oitenta por cento) para a unidade federada de destino e 20% (vinte por cento) para a unidade federada de origem;</p> <p>IV – a partir de 1º de janeiro de 2019, 100% (cem por cento) para a unidade federada de destino.</p>	<p>de alíquota deve ser recolhida a favor do Estado de destino através de GNR</p> <p>- Por força da Emenda Constitucional 87/2015, o ICMS será partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino nas seguintes proporções:</p> <table border="1" data-bbox="1040 592 1409 936"> <thead> <tr> <th rowspan="2">ANO</th> <th rowspan="2">Redução</th> <th colspan="2">Alíquotas do ICMS</th> </tr> <tr> <th>Região Sul e Sudeste</th> <th>Norte, Nordeste e Centro-Oeste</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alíquota atual >>>></td> <td></td> <td>7%</td> <td>12%</td> </tr> <tr> <td>2015*</td> <td>20%</td> <td>6%</td> <td>10%</td> </tr> <tr> <td>2016</td> <td>40%</td> <td>4%</td> <td>7%</td> </tr> <tr> <td>2017</td> <td>60%</td> <td>3%</td> <td>5%</td> </tr> <tr> <td>2018</td> <td>80%</td> <td>1%</td> <td>2%</td> </tr> <tr> <td>2019</td> <td>100%</td> <td>0%</td> <td>0%</td> </tr> </tbody> </table> <p>* Sem efeito para o ano de 2015</p> <p>- Convênio ICMS 70/2014</p>	ANO	Redução	Alíquotas do ICMS		Região Sul e Sudeste	Norte, Nordeste e Centro-Oeste	Alíquota atual >>>>		7%	12%	2015*	20%	6%	10%	2016	40%	4%	7%	2017	60%	3%	5%	2018	80%	1%	2%	2019	100%	0%	0%
ANO	Redução	Alíquotas do ICMS																														
		Região Sul e Sudeste	Norte, Nordeste e Centro-Oeste																													
Alíquota atual >>>>		7%	12%																													
2015*	20%	6%	10%																													
2016	40%	4%	7%																													
2017	60%	3%	5%																													
2018	80%	1%	2%																													
2019	100%	0%	0%																													
	<p>§ 8º Na hipótese de não apresentação da documentação fiscal para desembaraço na forma prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o contribuinte deverá fazê-lo por meio do serviço disponibilizado na Internet no sítio da Sefaz, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.</p>	<p>- Uma vez previsto na Lei Complementar 19/97, no caso de o contribuinte não apresentar documentação fiscal para desembaraço no momento da entrada da mercadoria através do seu transportador, poderá fazê-lo por meio do DT-e. Este dispositivo dá garantia jurídica à SEFAZ/AM para operacionalizar o exposto nas Resoluções GSEFAZ 005 e 010/2015</p>																														
	<p align="center">"Subseção IV</p> <p align="center">Da Antecipação</p> <p>Art. 25-B. O imposto incidente sobre a primeira operação de saída será exigido por antecipação do contribuinte localizado neste Estado que adquirir mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, destinadas à comercialização ou industrialização, exceto nas hipóteses previstas na legislação.</p> <p>§ 1º A antecipação de que trata este artigo:</p> <p>I – corresponderá à aplicação sobre o valor da operação de entrada da diferença entre a alíquota interna adotada neste Estado e a interestadual</p>	<p>- Os Art. 25-B a 25-D foram acrescentados em função da Emenda Constitucional 87/2015 e já regulamentado no Estado do Amazonas através da DIA (Decreto 32.128/2012)</p>																														

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015
Publicada no DOE de 04.09.15, Poder Executivo p.1

	<p>estabelecida por Resolução do Senado Federal;</p> <p>II – será exigida proporcionalmente à tributação do imposto incidente na primeira operação interna de saída, desde que o benefício não dependa de condição a ser verificada por ocasião da saída da mercadoria, observadas as exceções previstas em regulamento.</p> <p>§ 2º Caso a operação interestadual seja não tributada, a antecipação corresponderá à aplicação da alíquota interna adotada neste Estado sobre o valor da operação de entrada.</p> <p>§ 3º Quando as operações forem realizadas por Microempreendedores Individuais, observado o disposto no inciso III do art. 25-D, por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, a antecipação será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis aos contribuintes não optantes.</p> <p>Art. 25-C. Poderá ser exigido nas operações de entrada de mercadorias procedentes de outras unidades federadas:</p> <p>I – além do imposto antecipado de que trata o art. 25-B, o ICMS referente às operações subsequentes, calculado com base em margem de valor agregado definida na legislação; ou</p> <p>II – o ICMS resultante da incidência de carga tributária fixa, definida em regulamento, sobre o valor da operação, independentemente de sua origem.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias procedentes de outras unidades federadas cujo imposto fora retido e recolhido em razão de celebração de acordos de substituição tributária dos quais o Amazonas seja signatário.</p> <p>§ 2º Com o pagamento da antecipação prevista neste artigo, as mercadorias ficam consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização.</p> <p>Art. 25-D. A antecipação de que tratam os arts. 25-B e 25-C:</p> <p>I – tem como base de cálculo o valor da operação de entrada de bem ou mercadoria proveniente de outra unidade federada;</p> <p>II – incidirá, também, sobre as aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação por sociedades empresárias ou empresários individuais optantes pelo Simples Nacional, ainda que enquadrados em faixa de isenção do ICMS nas operações de saída;</p> <p>III – não incidirá sobre as aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação por Microempreendedores Individuais – MEI optantes pelo Simples Nacional, até o limite estabelecido em regulamento.</p>	
--	---	--

